



**PROCESSO Nº : 18.490-0/2020**

**PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ÁGUA BOA**

**RESPONSÁVEIS : MÁRCIO ANTÔNIO FAORO - DIRETOR EXECUTIVO  
RAYÇA ALVES DE CARVALHO – CONTADORA  
NIVALDO ALMEIDA QUEIROZ - CONTADOR**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2019**

**RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## I - RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Água Boa**, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Márcio Antônio Faoro**, Diretor Executivo, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas, em razão da competência disposta no inciso II do art. 71 da Constituição da República, combinado com o art. 212, da Constituição Estadual e com o inciso II do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como, da Sra. Rayça Alves Carvalho, Contadora (período de 01/01/2019 a 10/11/2019) e do Sr. Nivaldo Almeida Queiroz, Contador (período de 11/11/2019 a 31/12/2019) prestadas a este Tribunal de Contas em razão da competência constitucional prevista nos arts. 71, II, da Constituição da República, e no art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT).

2. A Secretaria de Controle Externo de Previdência deste Tribunal elaborou Relatório Técnico de Auditoria (Doc. nº 264342/2020) com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, nas informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, nas publicações divulgadas na Imprensa Oficial, nas notícias divulgadas pela mídia e em outras





obtidas em inspeção in loco, publicações divulgadas nos Órgãos Oficiais de Imprensa, notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e apontou, em caráter preliminar, 8 (oito) irregularidades:

**Responsáveis:**

**Márcio Antônio Faoro**

**1. KB 10 Previdência\_Grave\_10.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

**1.1.** Contratação de empresa prestadora de serviços advocatícios, como responsável técnica pelas atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, as quais somente podem ser executadas por advogado devidamente aprovado em concurso público.

**2. LB 08 Previdência\_Grave\_11.** Não-exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (art. 4º da Lei n o 9.796/1999; Decreto 3.112/1999).

**2.1.** Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS por parte do RPPS.

**3. LB 11 Previdência\_Grave\_11.** Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº 403/2008).

**3.1.** Ausência de realização de censo previdenciário nos últimos 05 (cinco) anos, contrariando os arts. 3º e 9º da Lei nº 10.887/2004, e inciso II do Art. 15 da Orientação Normativa nº 02/2009.

**4. LB 11 Previdência\_Grave\_11.** Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15, da Portaria MPS nº 403/2008).

**4.1.** Ausências de informações e/ou dados inconsistentes na base de dados de 31.12.2018, utilizada para a realização da avaliação atuarial de 2019.

**5. DB 02 Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_02.** Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000; arts. 52 e 53, da Lei nº 4.320/64).

**5.1.** Omissão na constituição dos acréscimos legais (juros e multa) incidentes sobre o atraso das contribuições





previdenciárias patronais e segurados, competência de fevereiro e setembro, exercício de 2019.

**8. LB 99 Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1. Ausência de ato normativo dispendo sobre a estrutura, a composição e o funcionamento do Comitê de Investimentos do AGUAPREVI.

**Contador:**

**Rayça Alves de Carvalho (CPF: 046.345.811-75)**

**Nivaldo Almeida Queiroz (CPF: 811.514.201-82)**

**6. CB 01 Contabilidade\_Grave\_01.** Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964).

6.1. Ausência de registro contábil mensal de valores referentes a contribuições previdenciárias a receber e de acréscimos legais (juros e multa) sobre as parcelas pagas atrasadas, sendo parcelas normais (meses de fevereiro, setembro e outubro de 2019) e de parcelamentos (meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, novembro e dezembro de 2019).

**Contador:**

**Rayça Alves de Carvalho (CPF: 046.345.811-75)**

**Nivaldo Almeida Queiroz (CPF: 811.514.201-82)**

**Gestor do RPPS:**

**Márcio Antônio Faoro (CPF: 989.771.721- 87)**

**7. LB 19 Previdência\_Grave\_19.** Inobservância das Normas e Procedimentos Contábeis estabelecidos nas normas previdenciárias

(Portarias MPS 916/2003; art. 16 da Portaria no 402/2008; art. 19 da ON MPS/SPS no 02/2009).

7.1. Divergência de registros contábeis das receitas orçamentárias provenientes de ganhos em sua carteira de investimentos na data do resgate das aplicações pelo RPPS.

3. Cabe ressaltar que no relatório técnico, não foram abordados os aspectos relacionados à receita pública, encargos previdenciários e dívida ativa, em razão da nova distribuição de atribuição promovida pela Resolução Normativa nº 7/2018-TP, passando tais matérias à atribuição das Secretarias de Controle Externo de Receita e Governo, Previdência, respectivamente, de acordo com a mencionada Resolução.





4. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Márcio Antônio Faoro, a Sra. Rayça Alves Carvalho e o Sr. Nivaldo Almeida Queiroz foram devidamente citados por meio dos Ofícios nº 62/2021/GC/VA (Doc. nº 34604/2021), nº 63/2021/GC/VA (Doc. nº 34601/2021) e nº 64/2021/GC/VA (Doc. nº 34599/2021), respectivamente.

5. Devidamente citados, o Sr. Márcio Antônio Faoro apresentou defesa (Doc. nº 64287/2021) e a Sra. Rayça Alves Carvalho e o Sr. Nivaldo Almeida Queiroz apresentaram suas defesas em conjunto (Doc. nº 69948/2021).

6. Após análise dos autos, a Unidade de Instrução elaborou Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 189164/2021), concluindo pela manutenção de todas as irregularidades inicialmente apontadas.

7. Em observância ao artigo 141, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, os responsáveis, Sr. Marco Antônio Faoro, Sra. Rayça Alves Carvalho e Sr. Nivaldo Almeida Queiroz, foram novamente notificados para apresentar alegações finais, por meio do Edital de Notificação nº 337/ILC/2021 (Doc. nº 190974/2021) e apresentaram manifestação conjunta (Doc. nº 200032/2021).

8. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.628/2021 (Doc. nº 256819/2021), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, manifestou da seguinte forma:

**a) pela regularidade das Contas Anuais de gestão da Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Água Boa, referentes ao exercício de 2019, sob a administração do Sr. Marco Antônio Faoro, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;**





b) pela **aplicação de multa** por grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial **ao Sr. Marco Antônio Faoro**, Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Água Boa, pelas irregularidades KB10 – item 1.1, LB08 – item 2.1, LB11 – item 3.1 e 4.1, DB02 – item 5.1, LB19 – item 7.1 e LB99 – item 8.1, e **aos contadores Sra. Rayça Alves de Carvalho e Sr. Nivaldo Almeida Queiroz**, pelas irregularidades CB01 – item 6.1 e LB99 – item 8.1, nos termos do art. 286, inciso II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, inciso III, da LO/TCE-MT;

c) pela expedição de **determinações legais** à atual gestão da Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Água Boa, nos termos do Art.22, §2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que:

**c.1)** adote as providências necessárias para que a representação judicial e extrajudicial da autarquia seja realizada por servidor efetivo. E na hipótese de contratação de profissional, sejam observados os requisitos previstos na jurisprudência do TCE/MT (KB10);

**c.2)** providencie as medidas necessárias para não ocorrer atrasos na solicitação dos requerimentos da compensação previdenciária a fim de evitar prejuízos na arrecadação e na capitalização dos recursos bem como na perda do direito de compensação previdenciária pela prescrição quinquenal (LB08);

**c.3)** realize o censo previdenciário, de recadastramento e/ou prova de vida dos segurados do RPPS, em cumprimento dos arts. 3º e 9º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e Art. 15, II da Orientação Normativa 02/2009, no prazo de 180 dias (LB11 – item 3.1);

**c.4)** atualize os campos em branco, incompletos ou inconsistentes da base cadastral dos aposentados e pensionistas, assim como, adote providências junto ao Ente vinculado para que promova as atualizações e correções da base de dados dos servidores ativos (LB11 – item 4.1);

**c.5)** seja instaurada Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar o valor atualizado decorrente de correção monetária, juros e multas das contribuições previdenciárias pagas com atraso, bem como identificar os respectivos responsáveis (DB02);

**c.6)** informe corretamente os valores relativos as contribuições previdenciárias, tornando os demonstrativos contábeis fidedignos (CB01);

**c.7)** observe o disposto na lei acerca dos registros contábeis, nos termos dos artigos 83 a 106 da Lei 4.320/64, a fim de não macular a integridade e confiabilidade das demonstrações contábeis (LB19);

**c.8)** observa a determinação sugerida pelos auditores da Secex, concernente em: **1)** para que o Gestor Municipal





promova a alteração do ato normativo que dispõe sobre a estrutura, a composição e o funcionamento do Comitê de Investimentos do AGUAPREVI, de modo a incluir os requisitos mínimos exigidos pelo art. 3º-A da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, no prazo de 180 dias; **2)** para que o gestor do RPPS fomente junto ao Gestor Municipal a implementação em ato normativo dos requisitos mínimos exigidos pelo art.3º-A da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, no prazo de 180 dias (LB99).

9. No que tange à irregularidade relativa à contratação de empresa prestadora de serviços advocatícios, como responsável técnica pelas atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, as quais somente podem ser executadas por advogado devidamente aprovado em concurso público (**1. KB10 – subitem 1.1**), a defesa alegou, em suma, que o único cargo existente no Fundo é o de Diretor Executivo, logo, não existe cargos efetivos a serem preenchidos por concurso público. Justificou que a assessoria jurídica em fundos de previdência é específica e não rotineira.

10. Sustentou ainda, que a contratação de assessoria jurídica é mais econômica do que a manutenção de um servidor efetivo para desempenhar as mesmas funções, além de ser permitida pelo art. 73, § 1º, da Lei nº 869/2006 (fls. 3/6 – Doc. nº 64287/2021).

11. A Unidade de Instrução manifestou pela manutenção da irregularidade, argumentando que a mesma não pode ser tratada de maneira tão simplista, pois a terceirização das atividades fim é considerada inconstitucional, pela jurisprudência dominante.

12. Notadamente quanto aos serviços advocatícios, alegou que devem ser prestados por servidor efetivo aprovado em concurso público, pois se trata de uma carreira típica do Estado, razão pela qual sugeriu a expedição de





determinação de adequação do cargo de procurador jurídico que deve ser de provimento efetivo, no prazo de 180 dias (fls. 8/11 – Doc. nº 189164/2021).

13. Em alegações finais, a defesa ratificou as argumentações iniciais e solicitou a aplicação do princípio da boa-fé no julgamento dessas contas, pois os apontamentos não tem o condão de macular as contas públicas (Doc. nº 200032/2021).

14. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, pois este Tribunal de Contas tem entendimento consolidado de que as atividades rotineiras e permanentes de representação, consultoria e assessoramento jurídico devem ser realizadas por servidor efetivo, aprovado em concurso público.

15. Por outro lado, ponderou que, diante da inexistência do cargo no quadro de pessoal da entidade, é possível a contratação temporária de profissional até a realização do devido concurso público, contudo, mediante processo seletivo simplificado (fls. 7/9 – Doc. nº 256819/2021).

16. Quanto à irregularidade referente ao não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS por parte do RPPS (**2. LB08 – subitem 2.1**), a defesa confirmou a irregularidade no exercício de 2019, mas justificou que, no exercício de 2020, foi solicitada e aceita pelo RGPS a devida compensação financeira em relação a 10 (dez) segurados.

17. Em relação aos 05 (cinco) segurados faltantes, alegou que tentou fazer a compensação em dezembro de 2020, contudo, não conseguiu efetivar tendo em vista que o sistema do Regime Geral de Previdência Social mudou e encontrava-se em construção, conforme *print* da tela. Por fim, solicitou a aplicação





dos princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, tendo em vista que a maioria das compensações financeiras já foram realizadas.

18. A Unidade de Instrução manifestou-se pela manutenção do apontamento, tendo em vista que a defesa não demonstrou que o novo sistema do RGPS se encontra, de fato, em construção. Além disso, acrescentou que a não viabilização do exercício de compensação financeira junto ao RGPS, dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos, poderá prejudicar a arrecadação e a capitalização dos recursos, bem como a perda do direito de compensação previdenciária.

19. Em alegações finais, a defesa ratificou as argumentações iniciais e solicitou a aplicação do princípio da boa-fé no julgamento dessas contas, pois os apontamentos não têm o condão de macular as contas públicas (Doc. nº 200032/2021).

20. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que não houve a demonstração dos impedimentos alegados pela defesa para solicitação da compensação financeira relativa aos 05 (cinco) processos pendentes.

21. Em relação à irregularidade relativa à ausência de realização de senso previdenciário nos últimos 05 (cinco) anos (**3. LB 11 – subitem 3.1**), a defesa alegou que o gestor atual foi empossado no cargo em 02/01/2017 e ao buscar informações sobre a realização do censo anterior não obteve êxito. No entendo, justificou que, em julho de 2019 contratou empresa para realizar o censo previdenciário, realizando o recadastramento, atualizando toda a base de dados, englobando os segurados e beneficiários, conforme Contrato nº 003/2019 anexo (fl. 42/46 - Doc. nº 64287/2020).





22. A Unidade de Instrução manteve a irregularidade, tendo em vista que o contrato juntado aos autos pela defesa não consta informações mínimas que visem assegurar a efetiva realização do censo previdenciário, tais como estudos, cronogramas, relatórios gerenciais, bem como relatório final fornecido pela empresa contratada e ato normativo legal divulgado em meio oficial.

23. Em alegações finais, a defesa ratificou as argumentações iniciais e solicitou a aplicação do princípio da boa-fé no julgamento dessas contas, pois os apontamentos não têm o condão de macular as contas públicas (Doc. nº 200032/2021).

24. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, tendo em vista a insuficiência de documentos aptos a comprovar a devida realização do censo previdenciário no Município de Água Boa.

25. No que concerne à irregularidade referente à ausência de informações e/ou dados inconsistentes na base de dados de 31/12/2018, utilizada para a realização da avaliação atuarial de 2019 (**4. LB11 – subitem 4.1**), a defesa discordou do apontamento, alegando que a base de dados é completa e foi enviada ao atuário e ao Ministério da Previdência em 04 (quatro) tabelas em formato *Excel*, conforme *prints* colacionados aos autos.

26. A Unidade de Instrução manteve a irregularidade, argumentando que não é possível afirmar que todas as inconsistências encontradas na base de dados e incluídas no Relatório Técnico Preliminar foram retificadas, tendo em vista que os *prints* estão ilegíveis.





27. Em alegações finais, a defesa ratificou as argumentações iniciais e solicitou a aplicação do princípio da boa-fé no julgamento dessas contas, pois os apontamentos não têm o condão de macular as contas públicas (Doc. nº 200032/2021).

28. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, pois a defesa não obteve êxito em demonstrar as atualizações necessárias na base de dados.

29. Quanto à irregularidade relativa à omissão na constituição dos acréscimos legais (juros e multa) incidentes sobre o atraso das contribuições previdenciárias patronais e segurados, competência de fevereiro e setembro, exercício de 2019 (**5. DB 02 – subitem 5.1**), a defesa reconheceu o pagamento em atraso das contribuições previdenciárias durante o exercício de 2019, contudo, justificou que o atraso do mês de outubro foi de apenas 11 (onze) dias, sendo o crédito constituído e pago pelo Município.

30. Já nos meses de fevereiro e setembro, esclareceu que o atraso foi de apenas 01 (um) dia, podendo ser aplicado o princípio da insignificância, pois crédito totalizaria o valor de menos de R\$ 500,00 (quinhentos reais), seguindo jurisprudência do TCE/MT (processo 69647/2010) e entendimento de que o Tribunal desconsidera o atraso do Aplic de 01 (um) dia, inclusive não aplicando multa quando estes são de até 15 dias (Proc. 133655/2014).

31. A Unidade de Instrução manteve o apontamento, tendo em vista o pagamento de juros e multas custeado com recursos públicos. Além disso, asseverou que o gestor não acostou aos autos documentos do RPPS demonstrando que adotou providências diante do atraso/inadimplência do pagamento pelo





responsável do Executivo e que as decisões apresentas pela defesa não se referem a presente irregularidade.

32. Em alegações finais, a defesa ratificou as argumentações iniciais e solicitou a aplicação do princípio da boa-fé no julgamento dessas contas, pois os apontamentos não têm o condão de macular as contas públicas (Doc. nº 200032/2021).

33. Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas manteve a irregularidade, uma vez que a ocorrência dos atrasos foi confirmada pela defesa, alegando apenas a aplicação do princípio da insignificância diante da omissão em não constituir acréscimos legais sobre o atraso das contribuições previdenciárias e de jurisprudência do TCE/MT.

34. No que tange à irregularidade relativa à ausência de registro contábil mensal de valores referentes a contribuições previdenciárias a receber e de acréscimos legais (juros e multa) sobre as parcelas pagas atrasadas, sendo parcelas normais (meses de fevereiro, setembro e outubro de 2019) e de parcelamentos (meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, novembro e dezembro de 2019) (**6. CB 01 – subitem 6.1**), a defesa, apresentada em conjunto pelos contadores, reconheceu a ocorrência da irregularidade ocorrida por equívoco no balanço orçamentário de 2019, contudo, esclareceu que o erro foi sanado no exercício de 2020.

35. A Unidade de Instrução manteve a irregularidade, tendo em vista que a defesa não acostou aos autos qualquer documento que comprove a realização dos registros contábeis de valores referentes às contribuições previdenciárias a receber e dos acréscimos legais sobre as parcelas pagas em atraso.





36. Em alegações finais, a defesa ratificou as argumentações iniciais e solicitou a aplicação do princípio da boa-fé no julgamento dessas contas, pois os apontamentos não têm o condão de macular as contas públicas (Doc. nº 200032/2021).

37. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, tendo em vista a confirmação da ausência do registro contábil mensal relativo aos valores das contribuições previdenciárias a receber e dos acréscimos legais sobre as parcelas pagas em atraso, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

38. Em relação à irregularidade relativa à divergência de registros contábeis das receitas orçamentárias provenientes de ganhos em sua carteira de investimentos na data do resgate das aplicações pelo RPPS (**7. LB 19 – subitem 7.1**), conjuntamente apresentada pelos contadores, apresentou os mesmos argumentos da irregularidade anterior, ou seja, de que, ao analisar o balanço orçamentário de 2019 constatou a ocorrência da irregularidade, ocorrida por equívoco nos lançamentos contábeis e que encontra-se devidamente sanada no exercício de 2020.

39. Já a defesa do gestor limitou-se a alegar que tem responsabilidade sobre os registros contábeis divergentes, pois não possui conhecimentos contábeis, mas sim ao contador concursado que executa a contabilidade do órgão.

40. A Unidade de Instrução manifestou pela manutenção da irregularidade em relação a todos os responsáveis, uma vez que não foi possível confirmar a correção da irregularidade, bem como porque há disposição expressa





quanto à responsabilidade do Diretor Executivo em assegurar que as demonstrações contábeis estejam em conformidade com as normas legais.

41. Em alegações finais, a defesa ratificou as argumentações iniciais e solicitou a aplicação do princípio da boa-fé no julgamento dessas contas, pois os apontamentos não têm o condão de macular as contas públicas (Doc. nº 200032/2021).

42. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, tendo em vista a confirmação da divergência nos registros contábeis das receitas orçamentárias de ganhos na carteira de investimentos na data do resgate das aplicações pelo RPPS.

43. Quanto à irregularidade relativa à ausência de ato normativo dispendo sobre a estrutura, a composição e o funcionamento do Comitê de Investimentos do AGUAPREVI (**8. LB 99 – subitem 8.1**), a defesa discordou do apontamento, alegando que o Decreto nº 2391/2012 (fls. 83/84 - Doc. nº 69948/2021) comprova a criação do Comitê de Investimentos com estrutura, composição e funcionamento.

44. A Unidade de Instrução concluiu pela manutenção da irregularidade, por entender que o decreto não atende todos os requisitos exigidos pelo art. 3º-A, da Portaria MPS nº 519/2011.

45. Em alegações finais, a defesa ratificou as argumentações iniciais e solicitou a aplicação do princípio da boa-fé no julgamento dessas contas, pois os apontamentos não têm o condão de macular as contas públicas (Doc. nº 200032/2021).





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ISAIAS LOPES DA CUNHA

Telefone: (65) 3613-7627 / 7141 / 2961

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

46. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, pois não basta a expedição de decreto para cumprimento da formalidade exigida, o ato normativo que cria a estrutura e regulamenta a composição e o funcionamento do Comitê de Investimentos de Água Boa deve observar o disposto no art. 3º – A, da Portaria MPS nº 519/2011.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas, 27 de maio de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Auditor Substituto de Conselheiro

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. MIF

